

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Guia da denúncia genérica de crime ambiental contra sócio

Tribunal: STJ | Processo: 0721104-06.2021.8.07.0000

denúncia genérica crime ambiental sócio administrador inépcia • responsabilidade penal pessoa jurídica crime ambiental individualização da conduta do dirigente • trancamento ação penal crime ambiental ausência de justa causa sócio

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, ficando prejudicados os pedidos de anulação da decisão de recebimento da denúncia e de aplicação do princípio da isonomia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. RELATÓRIO CELSO DE PAULA E SILVA FILHO alega sofrer coação ilegal em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no HC n. 0721104-06.2021.8.07.0000. Tratam os autos de ação penal derivada da Operação Dubai, relacionada a suposta fixação artificial de preços e formação de cartel por parte de revendedores e distribuidores de combustíveis no âmbito do Distrito Federal. A hipótese acusatória é a de que o ora postulante, administrador e proprietário de posto de bandeira branca, integrou grupo estruturado com vistas a celebrar acordos voltados à cartelização, de modo a eliminar a concorrência no setor mediante abuso de poder econômico. O recorrente foi denunciado (Autos n. 0047902-28.2010.8.07.0001), com outras 27 pessoas, em razão da suposta prática de crimes de organização criminosa e contra a ordem econômica (arts. 2º da Lei nº 12.850/2013 e 4º, II, "a", c/c o art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990, por múltiplas vezes). A exordial foi recebida em 30/7/2018. Narra o postulante (fls. 788-817) que a exordial acusatória foi recebida por decisão genérica. Depois de apresentação de respostas à acusação, sobreveio novo decisum, que também refutou de forma geral as teses defensivas (inépcia da denúncia e falta de justa causa para o exercício da ação penal). Além disso, o Juiz absolveu sumariamente o corréu Abdallah Jarjour, cuja situação fático-processual, de acordo com a defesa, é idêntica à do postulante. No recurso ordinário, o insurgente reitera a assertiva de "inépcia formal da denúncia" (fl. 793), uma vez que "a alegação de que CELSO DE PAULA integrava subgrupo responsável pelo monitoramento da "cartelização" é desacompanhada de fatos determinados que demonstrem a sua efetiva participação" (fl. 794) nos ilícitos. Para a parte, "as únicas menções que o ligam .. a qualquer fato advieram de declarações proferidas por colaboradores" (fl. 794). Em "relação aos demais

eventos - participação em reuniões para a fixação artificial dos preços de gasolina - o nome de CELSO DE PAULA é posto junto com um emaranhado de outros sujeitos" (fl. 795). Assim, "o que ocorreu foi a denúncia conveniente .. apenas por ser proprietário de um posto de gasolina no DF" (fl. 795). O réu aponta a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, pois: os únicos elementos trazidos aos autos para sustentar a inclusão de CELSO DE PAULA no rol de recusados são as declarações premiadas de ANTÔNIO JOSÉ MATIAS DE SOUSA e de ROBERTO JARDIM, insertas nas notas de rodapé nº 178 e 179 da peça acusatória. (fl. 799) .. Além dos depoimentos de ANTÔNIO JOSÉ MATIAS DE SOUSA e de ROBERTO JARDIM, não existe indício mínimo de autoria em relação a CELSO DE PAULA. Relembre-se que a própria Autoridade Policial, ao elaborar o substancioso relatório conclusivo da investigação, em maio/2017-contendo 497 páginas -, indicou não haver elementos suficientes para o indiciamento do paciente. (fl. 803) O acusado assinala a violação do princípio da isonomia. Além disso, explica: "O Juízo de origem refutou as teses defensivas quando do recebimento da denúncia de maneira genérica e não fundamentada. Mas, com esteio na mesma fundamentação utilizada por esta defesa técnica, absolveu sumariamente o corréu ABDALLAH JARJOUR" (fl. 805), em situação "rigorosamente idêntica" (fl. 807), daí ser de rigor conferir a ambos o mesmo tratamento jurídico. Para o requerente (fls. 812-814): .. mostra-se relevante à elucidação da controvérsia o parecer ministerial proferido nos autos do recurso em sentido estrito nº 0047902-28.2010.8.07.0001(doc. 7-ID 17234571 do RESE 0047902-28.2010.8.07.0001). Naquele expediente, almejava o Parquet de piso a reforma da decisão que absolveu sumariamente o corréu ABDALLAH JARJOUR, cuja situação fática-processual -conforme já exposto-é idêntica à do ora paciente. Naquela seara, assim manifestou-se o custos legis: Após análise detida da questão, é forçoso reconhecer o acerto da r. decisão recorrida ao concluir pela ausência de justa causa para a instauração de ação penal em desfavor de ABDALLAH, nos termos do art. 395, III do CPP. Isso por ao menos 3 (três) razões. Em primeiro lugar, há vedação legal expressa insuperável na presente hipótese, qual seja: o art. 4º, § 16, inciso II, da Lei nº 12.850/13, segundo o qual o recebimento de denúncia ou queixa-crime não pode ser fundamentado exclusivamente nas declarações do colaborador. Em rigor, isso é tudo que se tem contra ABDALLAH. .. Em segundo lugar, diferentemente do que se verifica quanto aos outros denunciados, relativamente à ABDALLAH não há conversas telefônicas suspeitas, documentos potencialmente incriminadores, diálogos por mensagem de texto ou aplicativo WhatsApp, menção a ele ou a seu posto como integrante ou partícipe da organização. Não há nada, ao menos nos elementos de informação colhidos até o momento, que dê conta de possível prática criminosa. E é sintomático, nesse sentido, que, a despeito da percuciente e bem fundamentada peça acusatória, nenhuma de suas 190 (cento e noventa) páginas tenha implicado ABDALLAH em contexto específico de prática delitiva. .. (..)Diante de todo o cenário posto, é imperioso concluir pela inexistência de justa causa para a instauração de ação penal em desfavor de ABDALLAH. Nessa fase, o Poder Judiciário limita-se a sopesar se existem elementos informativos suficientes para provar a materialidade do delito e indícios de autoria. Como visto, para além de não se ter nada em concreto contra ABDALLAH - excluída a colaboração premiada, por vedação legal -, os elementos parecem militar em sentido contrário à sua participação no grupo criminoso. Sendo assim, não há como admitir o recebimento da denúncia em seu desfavor sob a crença de que, ao longo da instrução criminal, surjam os indícios de sua participação, sob pena de se esvaziar por completo a exigência legal da justa causa. .. a relatora Desembargadora NILSONI DE FREITAS ressaltou em seu voto, ao manter a absolvição sumária do outro recorrente, JOSÉ AQUINO, que(doc. 8-ID 26007744 do RESE 0047902-28.2010.8.07.0001): Insta consignar que a Lei nº 12.850/2013, no artigo 4º, § 16, inciso II, veda o recebimento da denúncia com fundamento apenas nas declarações do colaborador . Vale dizer, a colaboração deve ser confirmada por algum outro meio de prova, a fim de que seja considerada apta a embasar a ação penal. .. Ante o exposto, inexistente a justa causa para a ação penal, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, para manter a decisão que rejeitou a denúncia em relação a JOSÉ AQUINO NETO. O imputado argumenta que a decisão de recebimento da denúncia e a de sua ratificação não cumprem a exigência de fundamentação, ainda que sucinta. Requer o trancamento do exercício abstrato da ação penal, por reconhecimento da inépcia da denúncia e por ausência de justa causa. Alternativamente, pede a anulação da decisão de recebimento da exordial e a observância da garantia constitucional de tratamento isonômico entre corréus. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do reclamo. EMENTA RECURSO EM HABEAS

CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CARTEL. OPERAÇÃO DUBAI. DENÚNCIA. INAPTIDÃO FORMAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DO EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. Somente é possível obstar prematuramente a persecução penal quando se constatar, de plano, a inépcia formal da denúncia, a atipicidade da conduta, hipótese de extinção de punibilidade, ou a total ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade do crime. 2. Malgrado a responsabilidade penal relativamente à prática de crimes que envolvam sociedades empresárias ou que sejam de autoria coletiva promova grandes discussões tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é preciso dividir na inicial acusatória a atuação do indivíduo que efetivamente pratica ou concorre para o ilícito e que, na cadeia delituosa, tem influência na produção do resultado lesivo, o que não ocorreu no caso concreto examinado. 3. A denúncia é inepta, pois atribuiu ao recorrente os crimes de pertencimento a organização criminosa e contra a ordem econômica (cartel) por ser sócio e administrador de posto de gasolina, mas não é possível compreender as funções desempenhadas pelo réu no estabelecimento, de que forma aderiu à *societas sceleris* e atuou (dolosamente ou de forma omissa) nos fatos delitivos. 4. O órgão acusatório não identificou o nome do réu em conversas telefônicas suspeitas, em documentos potencialmente incriminadores, em diálogos por mensagem de texto ou aplicativo WhatsApp etc., e a colaboração premiada, por si só, não constitui justa causa para o exercício abstrato da ação penal. 5. Além disso, corréu, na mesma situação fática (proprietário e administrador de postos de gasolina), foi absolvido sumariamente pelo Juiz de primeiro grau, e diálogo interceptado, registrado no inquérito policial, sugere que o recorrente fora advertido por descumprir as determinações do grupo. 6. Recurso ordinário provido. VOTO O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator): A teor dos julgados desta Corte, somente é possível obstar prematuramente a persecução penal quando se constatar, de plano, a inépcia formal da denúncia (de tal gravidade que impeça a compreensão da acusação), a atipicidade da conduta, hipótese de extinção de punibilidade, ou a total ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade do crime. Os requisitos da peça acusatória, por sua vez, estão previstos no art. 41 do CPP e precisam ser preenchidos de forma adequada, de modo a viabilizar o exercício da ampla defesa e o respeito aos direitos fundamentais de um processo penal democrático. I. Inépcia da denúncia Em "tema de idoneidade formal da imputação, há de se seguir o disposto no art. 41 do CPP e, em relação a crime de autoria coletiva, aceita-se como por válida a exordial que, apesar de não pormenorizar a conduta de cada acusado, demonstra nexo entre suas ações ou omissões relevantes e o evento criminoso, a fim de estabelecer a plausibilidade da imputação" (AgRg no RHC n. 101.230/SP, rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 6/6/2019). Ainda: .. O exercício da administração ou da gerência, amiúde prevista no contrato social ou em estatuto, não pode ser tomada isoladamente para fins penais, sob pena de responsabilização objetiva (responsabilização por força do cargo ou posição hierárquica), embora possa revelar algum indicativo (juízo de possibilidade) da relação de causalidade na prática de crimes que envolvam a sociedade empresária. 3. Nessa perspectiva, exige-se que a imputação penal dada pelo Parquet na denúncia, em se tratando de crimes relativos à sociedade empresarial, seja acompanhada de indícios mínimos da responsabilidade pessoal e subjetiva do agente, estabelecendo-se, nessa medida, a necessária relação de causalidade entre sua conduta e o evento delituoso, não bastando a mera alusão à condição de sócio da empresa. .. (RHC n. 66.633/PE, rel. para acórdão Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 25/5/2016.) No caso, verifica-se a inépcia da denúncia, que atribuiu ao recorrente os crimes de pertencimento a organização criminosa e contra a ordem econômica (cartel) por ser sócio e administrador de posto de gasolina. Não é possível compreender as funções desempenhadas pelo réu no estabelecimento, o contexto de sua adesão à *societas sceleris* e de que forma atuou (dolosamente ou de forma omissa) para eliminar a concorrência e participar da fixação artificial do preço de combustíveis. A exordial oferecida pelo Ministério Público, de quase duzentas páginas, assinala (fls. 36-37, grifei): A presente denúncia compreende fatos praticados por uma organização criminosa cujos integrantes formavam acordos para fixar artificialmente os preços de combustíveis e eliminar concorrência, abusando do poder econômico, no mercado do Distrito Federal, eventos criminosos distintos que ficaram conhecidos popularmente sob a denominação de "cartel dos combustíveis", mediante a prática de condutas delituosas assim sintetizadas, agrupadas por agentes envolvidos, representantes de revendedores e de distribuidoras, que exerciam os seguintes cargos/funções nas respectivas pessoas jurídicas: .. Celso de Paula e Silva Filho - Posto PB - Sócio/Administrador. O órgão acusatório faz sumário (fls. 35-36) para

organizar os tópicos da peça. Além da narrativa de organização criminosa, ao menos entre janeiro de 2011 e abril de 2016, o órgão expõe nove eventos criminosos. Desde o introito da peça, explica o Parquet que "Celso de Paula e Silva Filho" era o sócio e administrador do "Posto PB" (fl. 38). Confirma-se (fls. 54-55, destaquei) a técnica redacional que se repete ao longo da peça: .. ao menos entre janeiro de 2011 e abril de 2016, por todo ou parte do referido lapso temporal, no Distrito Federal, os denunciados .. Celso de Paula e Silva Filho, sócio e administrador do posto PB .. , de forma livre e consciente, constituíram e integraram organização criminosa, pessoalmente e por meio de terceiros, eis que se associaram, entre si e com outras pessoas sócias e/ou empregadas de postos ou de distribuidoras de combustíveis, de maneira estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, atuando em nome das empresas que integravam, no objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais com penas máximas superiores a 4 (quatro) anos, notadamente crimes contra a ordem econômica, dentre os quais os de abusar do poder econômico, eliminando total ou parcialmente a concorrência, mediante ajuste ou acordo de empresas, e de formar acordo, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando a fixação artificial de preços (Lei nº 8.137/1990, art. 4º, inc. I e II, "a"), nos mercados de revenda e de distribuição de combustíveis no Distrito Federal. A exordial descreve a existência de suposto acordo entre os revendedores de combustíveis, revelado por "interceptações telefônicas, implementadas em 11 (onze) períodos, afastamento de sigilo de comunicações telemáticas .. de captação ambiental .. " (fl. 53), além de "medidas de busca e apreensão, acordos de colaboração premiada, relatórios, laudos periciais etc. (fls. 53-54, destaquei). O acervo probatório teria sido "complementado por depoimentos prestados, notadamente, por Antônio José Matias de Souza, Valdeni Duques de Oliveira e Roberto Jardim, no bojo de acordos de colaboração premiada" (fl. 53, grifei). O material reunido durante as investigações "foi analisado, mediante pesquisa parametrizada (palavras-chaves), produzindo-se relatórios juntados, assim como os correspondentes laudos periciais, em volumes apensados aos autos do IPL n. 0889/2010" (fls. 53-54). Verificou-se, em tese, "a existência, para além da organização criminosa, de um esquema de "formação de cartel" por parte de revendedores e de distribuidores de combustíveis no mercado do Distrito Federal" (fl. 53). Supõe-se que o grupo era liderado por Antonio José Matias de Sousa, proprietário da rede de postos Cascol, responsável pela definição dos preços de combustíveis e pela comunicação do valor aos demais integrantes do grupo, atividade que realizava com apoio de Claudio José Simm, Marcos Pereira Lombardi, Marcello Dorneles Cordeiro e José Carlos Ulhôa Fonseca. Ao que se tem, "revendedores e representantes de distribuidoras .. atuavam .. objetivando, dentre outros resultados, estabelecer e garantir a uniformização dos preços de combustíveis ao consumidor final e, assim, obter proveitos financeiros" (fl. 54, destaquei). Em tese, para definir o preço-bom dos combustíveis, eram realizadas reuniões com proprietários e administradores de postos, os quais repassavam os valores determinados para outros proprietários ou para empregados responsáveis pela divulgação geral e fiscalização dos valores a serem observados. Depois de um tempo, a atividade se estabilizou e o grupo passou a ser mais cuidadoso. Os encontros deixaram de ser realizados presencialmente e, segundo a narrativa acusatória, na "formação do acordo ou ajuste de preços, em regra, dois funcionários da rede Cascol levavam ao conhecimento dos demais revendedores integrantes do esquema os valores definidos" (fl. 57). Ao "denunciado Antônio José Matias de Sousa, sócio e administrador da rede de postos Cascol, .. cabia-lhe, em regra, a tarefa de definir os preços que seriam praticados pelos demais revendedores do Distrito Federal, em concordância com os integrantes do esquema criminoso" (fl. 59). Definido "o novo preço, o denunciado Antônio Matias providenciava, com a participação de funcionários da Cascol, a comunicação destes novos valores aos revendedores" (fl. 59). Aos "demais revendedores integrantes da organização criminosa .. cabia, essencialmente, as funções de monitoramento dos preços .. e de atuar para que fossem mantidos" (fl. 65, destaquei). Tinham essas funções " .. Celso de Paula e Silva Filho, sócio e administrador do posto de revenda PB" (fl. 66, grifei). Essa é a parte da narrativa vinculada ao recorrente. A suposta organização criminosa haveria atuado com o propósito de opor barreiras à concorrência e, uma vez identificada eventual inobservância do preço-bomba, em tese, reprimia o agente dissidente, mediante práticas que iam desde o contato pessoal para advertência até a adoção de represálias. Os "denunciados Valdeni Duques de Oliveira .. e Roberto Jardim, .. tinham como uma de suas incumbências .. comunicar aos demais revendedores "cartelizados" os preços que deveriam ser praticados ao consumidor final" (fl. 77). Eles não necessitavam "contatar todos os revendedores que integravam o

esquema criminoso, pois da organização criminosa participavam prepostos de algumas redes de postos, que tinham a tarefa de retransmitir a outros revendedores referidos valores, constituindo-se entre eles uma espécie de cadeia de comunicação" (fl. 78). Dentre tais prepostos, "estavam .. Cleison Silva dos Santos .. Valdeni Duques .. José Aquino Neto, .. Valnei Martins dos Santos" (fl. 78). O Parquet explica que "os integrantes da organização criminosa .. costumavam adotar cautela nas comunicações" (fl. 104). A exordial traz fotos de postos e reportagens para demonstrar a adesão ao preço cartelizado e explica pequenas variações permitidas aos estabelecimentos de bandeira branca, diferenciada, inclusive pelo Posto PB, na Asa Sul, administrado pelo ora recorrente. A denúncia cita diálogo telefônico interceptado no dia 16/9/2015. Na comunicação, "Antônio José Matias de Sousa .. e .. Jose Miguel Simas Oliveira Gomes conversam sobre os aumentos praticados entre os dias 15 e 16 de setembro pelas distribuidoras" (fl. 109). Em seguida, "Antônio Matias buscou manter contato com a diretoria do Sindicombustíveis/DF, a fim de que a entidade patronal divulgasse à população do Distrito Federal os reajustes" (fl. 100). Comunicados os "diretores do sindicato e, por conseguinte, revendedores .. o denunciado José Antônio Matias de Sousa estabeleceu novos valores para os combustíveis no mercado do Distrito Federal" (fl. 112). Depois, "determinou aos denunciados Valdeni Duques de Oliveira .. e Roberto Jardim .. que providenciassem as alterações dos preços nos postos da rede Cascol e comunicassem os novos valores aos demais revendedores" (fl. 113). No "dia 29 de setembro de 2015" (fl. 113), em novo diálogo interceptado, os suspeitos teriam noticiado o início da comunicação do preço aos demais revendedores. O Ministério Público evidencia "coordenadas geográficas das estações rádio-base .. que captaram o sinal do telefone celular utilizado pelo denunciado Roberto Jardim .. o seu deslocamento .. para as Asas Norte e Sul, percorrendo-as de um extremo ao outro, no desempenho da sobredita tarefa de comunicar os novos preços à "concorrência"" (fl. 114). Roberto Jardim, em sua delação premiada, explica: "quase sempre todo mundo acompanhava de imediato o aumento de preço da Cascol, mas havia alguns concorrentes que .. demoravam para repassar o aumento para a bomba, como, por exemplo, os postos da rede Jarjour, o Posto do Leandro, no Eixinho Norte, e o posto PB, do Celso, no Eixinho Sul, que levavam entre 1 (um) e 3 (três) dias para reajustar o preço". Em outra data de fixação artificial de preços, o órgão acusatório especifica, mais uma vez, coordenadas geográficas de estações rádio-base para demonstrar os deslocamentos "dos denunciados Valdeni Duques .. e Roberto Jardins .. no desempenho .. da tarefa" (fl. 138) de comunicar o preço-bomba de combustíveis aos postos dos diversos revendedores. A peça do Parquet menciona que, em relação aos valores definidos pela organização criminosa, "havia redução, na gasolina comum, de R\$ 0,02 (dois centavos) a R\$ 0,03 (centavos) para alguns postos "bandeira branca", dentre os quais os dos denunciados Abdallah Jarjour (postos Jarjour) e Celso de Paula (posto PB)" (fl. 163, grifei). Abdallah Jarjour foi absolvido sumariamente em primeiro grau (fl. 585), porque, para o Juiz, o Ministério Público não logrou justificar sua participação no cenário criminoso delineado na inicial. A longa narrativa foi feita, neste voto, para demonstrar que, assim como Abdallah, o postulante é acusado (fl. 221) de pertencimento à organização criminosa e dos fatos relacionados aos eventos 1 (fls. 106-120), 2 (fls. 120-127), 3 (fls. 127-141), 5 (fls. 152-164) e 8 (fls. 182-186) porque era sócio e administrador de posto de revenda, o PB - SÃO JOÃO POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 37.130.481/0001-60) e, em tese, haveria anuído com a fixação artificial de preços dos combustíveis. Quanto a Celso, a denúncia cita apenas a colaboração premiada. Não há descrição de elementos, ao menos indiciários, que o incluam na trama criminosa. Não existe, na transcrição de conversas telefônicas suspeitas, em documentos potencialmente incriminadores, ou em diálogos por mensagem de texto ou aplicativo WhatsApp etc, a menção ao nome do recorrente. As colaborações premiadas foram posteriores aos variados meios cautelares de prova e é pertinente transcrever que, apenas nas notas de rodapé n. 178 e 179 da denúncia, o Ministério Público registra, in verbis: 178 - a atuação do denunciado Celso de Paula e Silva Filho no acordo para fixação artificial de preços, além de outros elementos probatórios colhidos, declarações do colaborador processual Antônio José Matias de Sousa, especialmente o seguinte: "(..) Que a pessoa de Celso, do posto PB, também esteve presente nas reuniões havidas para estabelecer a combinação de preços, lembrando-se o depoente de tê-lo visto pelo menos duas vezes nessas reuniões; Que Celso seguia o preço combinado, sendo permitido a Celso, quando passou a operar com bandeira branca, ficar com RS 0,02 (dois centavos) abaixo do "preço de mercado", ou seja, o preço combinado a ser praticado pelos postos bandeirados; Que Celso tem, no Distrito Federal, um único

posto, situado no Eixinho Sul, na parte de baixo, na Quadra 206, salvo engano, sendo que Celso é proprietário de construtora, já tendo edificado postos para a rede Cascol (..) (termo de declarações nº 02-A, juntado aos autos rf 2017.01.1.024068-6) (fl. 116, destaquei). 179 - A mensagem corrobora declarações do colaborador processual Valdeni Duques, no sentido de que a Cláudio Simm (rede Gasoline) - sempre "puxava junto com a Cascol, bem como as de que havia alguns revendedores que não aplicavam de imediato os novos preços, mudando o valor na bomba de um a três dias depois, fato esse também relatado pelo colaborador processual Roberto Jardim. Confira-se, nessa parte. o teor das declarações: "(..) que o Cláudio Simm sempre "puxava junto" com a Cascol os preços dos combustíveis .. que em todo aumento de preços ocorria exatamente a mesma coisa, ou seja, as duas redes "puxavam" o aumento de preços e as demais redes vinham junto (..)" (Valdeni Duques - (Sermo de dedaracôts nº 06-A, juntado aos autos nº 2017.01.1.024070-S)) - grifou-se. "(..) Que quase sempre todo mundo acompanhava de imediato o aumento de preço da Casca mas havia alguns concorrentes que "seguravam" algum tempo o preço, ou seja, demoravam para repassar o aumento para a bomba, conto, por exemplo, os postos da rede Jarjour, o Frosto do Leandro, no Eixinho Norte, e o posto PB, do Celso, no Eixinho Sul, que levavam entre 1 (um) e 3 (três) dias para reajustar o preço, mas "certamente não iam no primeiro dia, mas iam" (..)" (Roberto Jardim - lenno_d Jeciainções nº0 1, juntado aos autos nº 2017.01.1.024069-3) - destacou-se. Nesse contexto, é de rigor a concessão da ordem. Malgrado a responsabilidade penal relativamente à prática de crimes que envolvam sociedades empresárias ou que sejam de autoria coletiva promova grandes discussões tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é preciso divisar na denúncia a atuação do indivíduo que efetivamente pratica o ilícito ou para ele concorre, daquele que não tem, na cadeia delituosa, influência na produção do resultado lesivo. Para se imputar um fato típico a alguém é necessária a descrição do nexo causal; não há como considerar, a princípio, que a posição de gestor, diretor ou sócio administrador de uma empresa implica, por si só, a presunção de que houve a participação no ilícito, se não existir alguma circunstância fática que o vincule à conduta sob apuração. A teor dos julgados desta Corte, somente "é válida a denúncia que demonstra o liame entre o agir dos sócios ou administradores e a suposta prática delituosa, ainda que não individualize pormenorizadamente as atuações de cada um deles" (AgRg no RHC n. 131.900/AP, rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe 27/5/2022). Com efeito, ""O fato de os Acusados serem sócios ou administradores da pessoa jurídica acusada, não conduz, automaticamente, à imputação dos crimes descritos na exordial acusatória, sob pena de configuração da responsabilidade penal objetiva" (AgRg no HC 603.994/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 15/2/2022)" (AgRg no AgRg no RHC n. 156.174/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe de 26/5/2022). Em resumo: no caso concreto, a partir da narrativa do Ministério Público, vê-se que o recorrente foi acusado unicamente por ser sócio e administrador de posto de gasolina, com lastro em depoimento isolado de colaboração premiada. Além da palavra de delatores, não há, na denúncia, indícios de que participou de reuniões do bando e (por ação ou omissão) aderiu à cartelização do preço de combustíveis. II. Ausência de justa causa para a persecução penal O Tribunal de origem consignou: .. é possível verificar a presença dos indícios mínimos necessários para a persecução penal, uma vez que segundo o Ministério Público, após longa investigação, parte dela realizada pelo CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica, foi constatada a provável existência de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), formada especialmente para a celebração de acordos para eliminar a concorrência e fixar artificialmente preços de combustíveis, causando expressivo prejuízo (arts. 4º, I e II, "a", e 12, I, da Lei nº 8.137/1990). .. O Ministério Público aponta na denúncia as datas em que teria ocorrido a fixação artificial de preços de gasolina e etanol entre revendedores. .. Destaque-se que as investigações que redundaram na ação penal que se pretende trancar tiveram início no IP 0889/2010, sendo realizadas as mais diversas diligências, como interceptação telefônica, busca e apreensão, interceptação ambiental e telemática, captação ambiental e perícias, a maioria de tais elementos acostados em mídias encartadas em autos.apensados à ação penal na origem. Além disso, foi acostada grande quantidade de documentos enviados pelas distribuidoras, postos de combustível e pela Secretaria de Planejamento do Distrito Federal, foram realizadas oitivas de diversos colaboradores premiados e juntadas notas técnicas, além de elementos encaminhados pelo CADE, angariados em inquérito administrativo. .. Compreende-se o motivo pelo qual a d. Juíza asseverou por mais de uma vez que o acervo probatório é imenso. Ocorre que com a inicial do habeas corpus foram acostadas apenas a denúncia, a decisão que a

recebeu e aquela que ratificou o recebimento, algumas notas técnicas, transcrições de algumas conversas interceptadas, bem como depoimentos de colaboradores. O modus operandi da organização criminosa parece ter sido revelado por "interceptações telefônicas, implementadas em 11 (onze) períodos", afastamento de sigilo de comunicações telemáticas .. de captação ambiental .. e de afastamento telefônicas (fl. 53), além de medidas de busca e apreensão, acordos de colaboração premiada, relatórios, laudos periciais etc. (fls. 53-54). A denúncia não vincula o nome do postulante a nenhum das provas realizadas. Repita-se: em relação a Celso, o Ministério Público somente faz breve menção às palavras dos delatores, citadas em nota de rodapé. O Parquet afirma que o réu teria adotado o preço combinado dos combustíveis em seu estabelecimento, com pequena variação no posto de bandeira branca. Porém, a partir da leitura da exordial, não se verifica o lastro probatório para tal assertiva. A própria defesa explica (fl. 532, destaquei): .. em relatório final apresentado pela autoridade policial em maio de 2017, a única menção que se faz ao denunciado CELSO DE PAULA diz respeito a uma conversa alvo de interceptação telefônica na qual José Carlos Ulhôa Fonseca, segundo interpreta a autoridade policial, procurava o ora defendente para tratar de uma alegada desobediência ao preço cartelizado por parte do posto PB, que praticava o preço de R\$ 3,51, enquanto os demais postos do DF estavam com o preço a R\$ 3,54. Delação premiada sem prova de corroboração não constitui justa causa para o ajuizamento da ação penal, e corréu, na mesma situação fática (proprietário e administrador de postos de gasolina), foi absolvido sumariamente pelo Juiz de primeiro grau. Finalmente, diálogo interceptado, registrado no inquérito policial (e não da denúncia), sugere que o recorrente fora advertido justamente por não aderir às determinações do grupo. Conforme os julgados desta Corte: "as informações prestadas pelo réu colaborador não constituem prova no sentido pleno, mas instrumento de obtenção de prova, podendo ser valoradas como indícios para o recebimento da denúncia quando sua narrativa for corroborada por outros elementos, o que não ocorre na hipótese dos autos" (APn n. 746/MT, rel. para acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 15/2/2017). III. Dispositivo À vista do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para, em relação ao recorrente, determinar o trancamento do exercício da ação penal, por inépcia da denúncia (responsabilização objetiva) e ausência de justa causa. Ficam prejudicados os pedidos de anulação da decisão de recebimento da denúncia e de aplicação do princípio da isonomia.

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.